SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204109 - MG (2026/0096186-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
AGRAVANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
		MARIANE DE AMORIM - PR120744
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
AGRAVADO	:	FADIA YOUSSEF TOHME SAAD
ADVOGADO	:	JANE MEIRE FATURETO TOHME - MG085603

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. MORTE ACIDENTAL. QUEDA DOMÉSTICA. INTERNAÇÃO. INFECÇÃO POR COVID-19. ÓBITO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO NA ORIGEM. DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE CLÁUSULA LIMITATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta a dinâmica do sinistro, o nexo causal e a limitação contratual invocada pelas seguradoras.
2. A revisão das conclusões sobre a cadeia causal entre queda doméstica, internação, infecção por Covid-19 e óbito exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A análise da clareza da cláusula limitativa e da suficiência da informação prestada à segurada demanda interpretação do contrato e exame das circunstâncias da contratação, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A incidência dos óbices sumulares impede o exame da divergência jurisprudencial pela alínea “c” do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60047293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c94f672a-d477-4365-9685-f582af99b5e3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c94f672a-d477-4365-9685-f582af99b5e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204109 - MG (2026/0096186-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
AGRAVANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
		MARIANE DE AMORIM - PR120744
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
AGRAVADO	:	FADIA YOUSSEF TOHME SAAD
ADVOGADO	:	JANE MEIRE FATURETO TOHME - MG085603

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. MORTE ACIDENTAL. QUEDA DOMÉSTICA. INTERNAÇÃO. INFECÇÃO POR COVID-19. ÓBITO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO NA ORIGEM. DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE CLÁUSULA LIMITATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta a dinâmica do sinistro, o nexo causal e a limitação contratual invocada pelas seguradoras.
2. A revisão das conclusões sobre a cadeia causal entre queda doméstica, internação, infecção por Covid-19 e óbito exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A análise da clareza da cláusula limitativa e da suficiência da informação prestada à segurada demanda interpretação do contrato e exame das circunstâncias da contratação, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A incidência dos óbices sumulares impede o exame da divergência jurisprudencial pela alínea “c” do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59725581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: a4d72c61-3fb6-45a3-bed1-fd2c7dc3dfd7

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ CORRETORA DE SEGUROS S.A. e ITAÚ SEGUROS S.A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; c) inviabilidade do exame da divergência pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 565-568).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão afastou indevidamente a negativa de prestação jurisdicional do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustenta a não aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça por tratar de matéria jurídica, defende a correta interpretação do art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 757 e 760 do Código Civil, e aponta julgamento fora dos limites da demanda com afronta aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil (fls. 572-581).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o Tribunal de origem reconheceu nexo causal e falha no dever de informação, que a decisão singular aplicou corretamente as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça e afastou a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, requerendo multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 600-629).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação de cobrança de indenização securitária em face das seguradoras, pleiteando R$ 506.977,71 pela morte do segurado. Alegou cadeia causal iniciada por queda doméstica, seguida de hospitalização e infecção por Covid-19, além de violação do dever de informação quanto à cláusula limitativa de cobertura (fls. 436-444).

Em primeiro grau, o Juízo julgou o pedido improcedente. Concluiu que a infecção pelo coronavírus foi o fator determinante do óbito, classificou a morte como natural fora da cobertura contratada e fixou custas e honorários, suspensos pela gratuidade da Justiça (fl. 437).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação. Reconheceu nexo causal entre o acidente, a hospitalização e a posterior infecção por Covid-19, afirmou falha no dever de informação sobre limitação de cobertura e condenou ao pagamento da indenização com correção monetária e juros. Nos embargos de declaração, acolheu parcialmente para ajustar índices (fls. 440-443 e 465-466).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59725581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: a4d72c61-3fb6-45a3-bed1-fd2c7dc3dfd7

Na decisão ora impugnada, neguei provimento ao agravo em recurso especial por entender que não houve violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e que a pretensão do recorrente encontrava óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

O Tribunal de origem examinou a controvérsia de modo suficiente. apreciando a dinâmica do sinistro, a sequência formada pela queda doméstica, internação hospitalar, infecção por Covid-19 e óbito, bem como a tese relativa à limitação da cobertura securitária à hipótese de morte acidental.

O acórdão recorrido registrou que o exame realizado no paciente, ao chegar ao hospital, foi negativo para Covid-19, concluindo que a causa primária foi o acidente, que levou à hospitalização e, posteriormente, à infecção por Covid-19 no estabelecimento hospitalar. A partir dessa moldura, reconheceu relação de causalidade entre o acidente e o óbito.

Também assentou a falha no dever de informação quanto à cláusula limitativa da cobertura à morte acidental, especialmente diante da contratação por pessoa idosa.

Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade. A circunstância de o Tribunal de origem ter adotado conclusão contrária ao interesse das seguradoras não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

No agravo interno, as agravantes insistem em que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, sustentando que o acórdão teria ampliado indevidamente a cobertura securitária e decidido com fundamento estranho aos limites da demanda.

A argumentação não afasta os fundamentos da decisão agravada.

A revisão do julgado exigiria nova análise da cadeia causal do evento, do diagnóstico apresentado na internação, do papel da Covid-19 no desfecho fatal, dos documentos médicos, das circunstâncias da contratação, da idade da segurada e do grau de informação prestado sobre a restrição de cobertura.

Também seria indispensável interpretar os documentos contratuais para definir a extensão da garantia, a clareza da cláusula limitativa e sua adequada compreensão pela segurada.

Essas providências são incompatíveis com a via especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

A tese de que o óbito por Covid-19 configuraria morte natural, e não morte acidental, não consiste em simples revaloração jurídica de fatos incontroversos. Pretende-se alterar a premissa fática fixada pelo Tribunal local, segundo a qual a queda doméstica desencadeou a hospitalização e a sequência causal que levou ao óbito.

A revaloração jurídica admitida no recurso especial não autoriza substituir o juízo probatório da instância ordinária, nem reconstruir o nexo causal a partir de leitura diversa dos prontuários, documentos médicos e demais elementos dos autos.

A incidência desses óbices também impede o conhecimento do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, pois a análise do dissídio

Documento eletrônico VDA59725581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: a4d72c61-3fb6-45a3-bed1-fd2c7dc3dfd7

jurisprudencial pressuporia cotejo entre hipóteses fáticas e contratuais insuscetíveis de revisão nesta instância.

Assim, o agravo interno limita-se a reiterar teses já afastadas pela decisão agravada, sem demonstrar fundamento capaz de afastar os óbices aplicados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: a4d72c61-3fb6-45a3-bed1-fd2c7dc3dfd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.204.109 / MG

Número Registro: 2026/0096186-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221449424005 50060372020218130701

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
MARIANE DE AMORIM - PR120744
AGRAVADO : FADIA YOUSSEF TOHME SAAD
ADVOGADO : JANE MEIRE FATURETO TOHME - MG085603

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

Documento eletrônico VDA60022992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:43
Código de Controle do Documento: 10c3a01d-e3af-414d-80e6-ddccd9367d52

PATRICIA YAMASAKI - PR034143
LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
MARIANE DE AMORIM - PR120744
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

AGRAVADO : FADIA YOUSSEF TOHME SAAD

ADVOGADO : JANE MEIRE FATURETO TOHME - MG085603

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:43
Código de Controle do Documento: 10c3a01d-e3af-414d-80e6-ddccd9367d52